



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/005.149/89-79

RECURSO Nº: 62.399
ACORDÃO Nº: 103-11.233
RECORRENTE: GM ENGENHARIA LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa GM Engenharia Ltda., CGC nº 15.696628/0001-40, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, exigindo o Imposto de Renda na Fonte de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre omissão de receita caracterizada por suprimimento de numerários e consequente aumento de capital efetuado pelos dois sócios da autuada, tudo conforme consta do processo de exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Impugnando tempestivamente a exigência do crédito tributário, a empresa diz que não fez qualquer distribuição de lucro, que os fatos apontados na autuação não se adaptam ao art. 8º do DL 2065/83, que toma por base para ilidir a pretensão fiscal. Anexa cópia da impugnação apresentada no processo principal e pede para que a mesma seja considerada.

A decisão de fls. 30/33 julga procedente a ação fiscal, após análise e considerações sobre a peça impugnatória, afirmando que restou caracterizada a omissão de receita, pelo suprimimento de numerário, sem comprovação da efetividade da entrega e a origem dos recursos.

No prazo legal foi interposto o recurso de fls. 38 onde a empresa reporta-se aos argumentos apresentados no processo principal.

É o relatório

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO - Relator

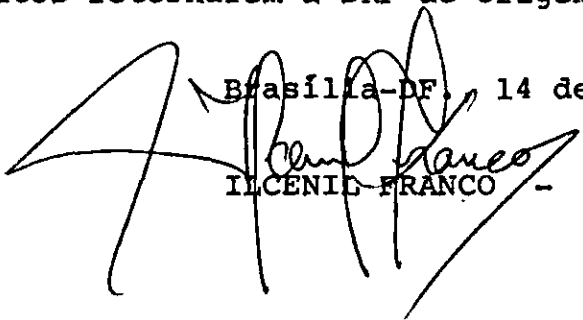
Recurso tempestivo, dele conhecido.

Como a ora recorrente reporta-se ao recurso do processo matriz, há que primeiramente apreciar a preliminar de nulidade ali levantada pela preterição do direito de defesa.

O voto apresentado no processo principal foi no sentido de que a preliminar levantada merecia ser acolhida e em consequência a decisão da instância singular declarada nula.

Como a situação do presente é idêntica, meu voto é no sentido de que seja declarada nula a decisão de fls. 30/33, devendo os autos retornarem à DRF de origem para proferir nova decisão.

Brasília-DF, 14 de maio de 1991


ILCENIL FRANCO - RELATOR

